



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

Ação Penal nº 0000628-20.2002.403.6104

ST-D

Vistos.

JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, JOÃO ROBERTO NETO, JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA foram denunciados pela prática de condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:

“(…)

No dia 12 de julho de 1999, na Estrada Santa Isabel, na altura do 'Bar do Miguel', no município de Santa Isabel/SP, deu-se o roubo do veículo F-1000 de placas BTU-5747, cor cinza, ano 1993, de propriedade de Edson Lima. Em data não determinada, mas posterior à do roubo, **JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA** receberam o veículo, cientes de sua origem criminosa e, em 22 de julho de 1999. O conduziam na Rodovia BR 116.

Na data mencionada (22.07.99), por volta das 5h, na altura do Km 439 da Rodovia BR-116, onde se localizava posto da Polícia Rodoviária Federal, os policiais Francisco Amorim Santana e José Westrup deram sinal para que o F-1000 conduzido por **ELIANA e JAMES** parasse no posto de fiscalização. Determinaram, ainda, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

parada de um veículo Voyage, conduzido por **JOÃO ROBERTO NETO** e **JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS**, que vinha pela rodovia logo após a F-1000 e trazia duas caronistas.

JOÃO ROBERTO apresentou aos policiais, para sua identificação, documento de identidade falsificado, em nome de Décio Antônio de Campos, e **JERRI ADRIANI** apresentou documento de identidade, também falsificado, em nome de Evandro Alves Almeida. A falsidade, que somente foi constatada posteriormente, consiste na substituição das fotografias dos verdadeiros titulares dos documentos pelas dos denunciados. Os demais denunciados apresentaram documentos autênticos.

Os policiais Francisco Santana e José Westrup foram, então, acompanhados por **JOÃO ROBERTO NETO**, até a cabine do posto, para pesquisa dos documentos dos veículos. Constataram, assim, a existência de notícia de roubo de ambos. Enquanto se desenvolvia a pesquisa, acompanhada por **JOÃO ROBERTO**, **JAMES** se dirigiu a **JERRI ADRIANI**, que ocupava o Voyage e estava armado, conversou com este e disse: 'a hora que a boca esquentar, vocês correm'.

Constatada a origem ilícita dos veículos, os policiais deram voz de prisão a **JOÃO ROBERTO**. A seguir, o policial Westrup se dirigiu aos veículos e mandou que os ocupantes descessem.

Ciente de que a investigação policial que se iniciava, e certamente seguiria, resultaria na prisão de todos, **JERRI ADRIANI**, visando a impunidade de seus crimes dos de seus comparsas, saiu do veículo, apontou a arma para o policial e passou a disparar. O policial foi atingido na perna e no abdômen e ferido gravemente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

conforme descrito dos laudos de exame de corpo de delito a fls. 477/478.

O policial Francisvaldo Santana foi em auxílio de seu colega, entrando em luta corporal com **JERRI ADRIANI**, e também recebeu disparos desferidos por este, sendo atingido na forma descrita no laudo de fls. 219.

Foram desferidos por **JERRI ADRIANI**, com a arma que portava (TAURUS, calibre 380, numeração raspada), 12 (doze) tiros. Os policiais não foram capazes de deter os ora denunciados, que se evadiam, todos, do local, impedindo a execução de ato legal (sua prisão) mediante violência.

Após a fuga, foi acionada toda a polícia da região. **JAMES** e **ELIANA**, que haviam tomado um ônibus com itinerário Eldorado/São Paulo, no município de Miracatu, foram presos. Também prendeu-se **JOÃO ROBERTO**, localizado ainda algemado, em um barraco abandonado nas proximidades de uma escola no bairro Arapongãl.

JERRI ADRIANI, no mesmo dia 22 de julho de 1999, por volta das 7h e 45 min, após atirar contra os policiais e fugir, abordou Manuel Augusto Lopes no bairro Carapiranga, em Registro/SP, anunciou tratar-se de assalto, apontou-lhe a mesma arma antes utilizada e subtraiu-lhe R\$120,00 em dinheiro, um relógio de pulso, um motor de trator de esteira e o veículo VW Saveiro de placas IDQ-2662. Deixou o local, seguindo em direção ao Paraná pela Rodovia BR-116, dirigindo o veículo roubado.

Ao passar pelo posto rodoviário, **JERRI ADRIANI** não atendeu ao sinal de parada; os policiais Adler Chiquezi e Cristiano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

Rodriguez prosseguindo diligências, encontraram o carro, por volta das 21h ainda do dia 22.07.99, abandonado na altura do Km 554 da rodovia. Avistaram, posteriormente, **JERRI ADRIANI** caminhando pelo acostamento e mandaram que parasse.

Visando a impunidade de seus crimes, **JERRI ADRIANI** apontou a arma contra os policiais e passou a disparar, sem conseguir atingir seus alvos. Os policiais revidaram os disparos e conseguiram prender o ora denunciado.

Diante do exposto, tem-se que:

JAMES DE ARAÚJO e **ELIANA GUERREIRO DE BORBA**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, receberam e conduziram, em proveito próprio, o veículo F-1000 antes descrito, que sabiam ser produto de crime.

JOÃO ROBERTO NETO e **JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, fizeram uso de documentos falsos perante Policiais Rodoviários Federais.

JOÃO ROBERTO NETO, **JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS**, **JAMES DE ARAÚJO** e **ELIANA GUERREIRO DE BORBA**, agindo em concurso e com unidade de propósito, para assegurar a impunidade e a vantagem de crimes anteriores, tentaram matar, mediante disparos de arma de fogo desferidos por **JERRI ADRIANI**, os policiais federais José Westrup e Francisvaldo Amorim Santana, apenas não logrando êxito em função de circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

JOÃO ROBERTO NETO, **JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS**, **JAMES DE ARAÚJO** e **ELIANA GUERREIRO DE BORBA**, agindo em concurso e com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

unidade de propósitos, se opuseram à execução de ato legal, mediante violência aos policiais José Westrup e Francisvaldo Amorim Santana, competentes para executá-lo. O ato, em razão da resistência, não se executou.

JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$120,00 em dinheiro, um relógio de pulso, um motor de trator de esteira e um veículo automotor, de Manuel Augusto Lopes.

JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, para assegurar a impunidade e a vantagem de outros crimes anteriores, tentou matar, mediante disparos de arma de fogo, os policiais Adler Chiquezi e Cristiano André Rodriguez, apenas não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade.

JERRI ADRIANI DE JESUS se opôs á execução de ato legal, mediante violência contra os policiais Adler Chiquezi e Cristiano André Rodriguez, competentes para executá-lo.

JOÃO ROBERTO NETO, JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA, em dia, hora e local não determinados, associaram-se em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometer crimes. Reuniram-se permanentemente, segundo a prova dos autos, para a prática de crimes com o emprego de arma de fogo, dentre estes, os acima relatados.

Diante do exposto, denuncio

JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS como incurso nos artigos 304; 121 § 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por duas vezes); 329 §§



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

1º e 2º; 157 § 2º, inciso I, 121 § 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por mais duas vezes); 329 caput e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal,

JOÃO ROBERTO NETO como incurso nos artigos 304; 121 § 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por duas vezes); 329 §§ 1º e 2º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal,

JAMES DE ARAÚJO como incurso nos artigos 180; 121 § 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por duas vezes); 329 §§ 1º e 2º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal,

ELIANA GUERREIRO DE BORBA como incurso nos artigos 180; 121 § 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por duas vezes); 329 §§ 1º e 2º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal, requerendo seja recebida, com citação dos denunciados e regular prosseguimento do processo até decisão de pronúncia, submetendo-os, então, a julgamento pelo Tribunal do Júri.” (fls. 03/07)

Recebida a denúncia aos 22.11.2005 (fl. 943), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesas técnicas. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 1278/1279), foram ouvidas testemunhas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 1314/1315, 132/1336, 1351/1353, 1372/1374, 1398/1400, 1439/1441, 1456/1459, 1636/1648 e 1681).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos - SP

Instadas, as partes apresentaram memoriais na fase do art. 411, § 4º, do CPP (Jerry Adriani Santos de Jesus - fls. 1663/1680 e 1713; Ministério Público Federal - fls. 1692/1696; Eliana Guerreiro de Borba - fls. 1720/1724; James de Araújo - fls. 1727/1730).

É o relatório.

De início, consigno que foram alcançadas pela prescrição as condutas atribuídas a JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, JOÃO ROBERTO NETO, JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA, como aperfeiçoadas ao tipo do art. 329, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e a JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA, como aperfeiçoadas ao tipo do art. 180 do Código Penal.

As penas privativas de liberdade máximas previstas para os delitos de resistência e receptação são de 3 (três) e 4 (quatro) anos de reclusão respectivamente, penas essas que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescrevem em oito anos.

Dessa forma, com relação aos crimes acima mencionados verifica-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas, pois, entre a data do recebimento da denúncia (22.11.2005) e a presente data decorreu prazo superior a oito anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos - SP

Prosseguindo, anoto que, assim como o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, compreendo de rigor a impronúncia dos denunciados, pelas imputadas práticas de condutas amoldadas ao tipo do art. 288 do Código Penal.

Com efeito, como observado pelo Eminente Procurador da República no que se refere ao denunciado JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS:

"(...) é de rigor a improcedência da denúncia no que tange à imputação do crime de associação criminosa, prevista no art. 288, do Código Penal. Isso porque, para a caracterização do referido tipo penal não basta a mera ocorrência conjunta de crimes; para tanto, são necessários os requisitos da estabilidade e da permanência com o fim específico de cometer crimes, sendo que, dos depoimentos colhidos, bem como dos interrogatórios, não se extraem indícios suficientes de que o réu Jerri Adriani tenha agido nessas condições.

Ora, se é certo que Jerri conhecia os demais réus e com eles ajustou transportar automóveis subtraídos ilicitamente, tal hipótese, por si só, não constitui elemento suficiente que aponte para alguma associação criminosa com estabilidade e permanência, requisitos indispensáveis para a configuração do crime do Art. 288 do Código Penal.

Sendo assim, conforme bem asseverou o Ilustre membro deste Parquet Federal às fls. 774, embora incida, na fase da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

pronúncia, o princípio 'in dubio pro societate', não se devendo subtrair indevidamente da apreciação do Tribunal do Júri um crime afeto à sua competência constitucional, o fato é que a lei exige certa plausibilidade da acusação." (fls. 1693vº/1694)

Com relação à denunciada ELIANA GUERREIRO DE BORBA, como bem observado pelo eminente Procurador da República:

"(...) o crime de associação criminosa não restou configurado. Isso porque, para a caracterização do referido tipo penal não basta a mera ocorrência conjunta de crimes, são necessários os elementos da estabilidade e permanência com o fim específico de cometer crimes, sendo que, dos depoimentos colhidos, bem como dos interrogatórios, não se extraem indícios suficientes de que a ré Eliana tenha agido nessas condições. Se é certo que Eliana conhecia os demais réus e com eles ajustou transportar automóveis subtraídos ilicitamente, tal hipótese, por si só, não constitui elemento suficiente que aponte para alguma associação criminosa com estabilidade e permanência, requisitos indispensáveis para a configuração do crime do Art. 288 do Código Penal." (fl. 1694)

Da mesma forma, quanto ao réu JOÃO ROBERTO NETO, como salientado pelo Ministério Público Federal:

"(...) é de rigor a improcedência da denúncia no que tange à acusação de associação criminosa (parágrafo único, Art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

288, CP) imputadas ao réu João Roberto Neto.

No caso em tela, não há que se falar no crime de associação previsto no art. 288, do Código Penal. Isso porque, conforme já aduzido, para a caracterização do referido tipo penal não basta a mera ocorrência conjunta de crimes; para tanto, são necessários os requisitos da estabilidade e da permanência com o fim específico de cometer crimes, sendo que, dos depoimentos colhidos, bem como dos interrogatórios, não se extraem indícios suficientes de que o réu João Roberto Neto tenha agido nessas condições.

Ademais, se é certo que João Roberto conhecia os demais réus e com eles ajustou transportar automóveis subtraídos ilicitamente, tal hipótese, por si só, não constitui elemento suficiente que aponte para alguma associação criminosa com estabilidade e permanência, requisitos indispensáveis para a configuração do crime do Art. 288 do Código Penal.” (fl. 1695)

Por fim, no que tange ao acusado JAMES DE ARAÚJO, como acentuado pelo “Parquet” Federal:

“(…)

Na hipótese, o crime de associação criminosa não restou configurado. Isso porque, para a caracterização do referido tipo penal não basta a mera ocorrência conjunta de crimes, são necessários os elementos da estabilidade e permanência com o fim específico de cometer crimes, sendo que, dos depoimentos colhidos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

bem como dos interrogatórios, não se extraem indícios suficientes de que o réu James tenha agido nessas condições. Se é certo que James conhecia os demais réus e com eles ajustou transportar automóveis subtraídos ilicitamente, tal hipótese, por si só, não constitui elemento suficiente que aponte para alguma associação criminosa com estabilidade e permanência, requisitos indispensáveis para a configuração do crime do Art. 288 do Código Penal.” (fls. 1695vº/1696).

Quanto à imputação da prática da ação amoldada ao art. 121, § 2º, inciso V c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à acusada ELIANA GUERREIRO DE BORBA, mais uma vez me apoio e tomo como razões de decidir as precisas ponderações do insigne representante do Ministério Público Federal que seguem:

“(…)

Saliente-se que não há nos autos elemento capaz de convencer que a ré Eliana teve qualquer participação nas tentativas de homicídio, não assumindo o risco de tal resultado. Dispôs-se a transportar veículo furtado, não a participar de homicídio. Ainda que soubesse de antemão que o executor dos disparos andava armado, não podia prever a atitude do mesmo.

Ademais, a presença da ré Eliana, que sequer participou de qualquer conversa com os ocupantes do veículo Voyage após terem sido retidos no posto policial e tampouco poderia fazer algo para impedir os disparos, foi irrelevante tanto para o crime de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

resistência quanto para os de tentativa de homicídio. Além disso, tendo em vista que à época dos fatos ré se encontrava em estado gestacional, cabe ponderar que a mesma nada teve a contribuir direta ou indiretamente para o resultado pretendido pelo autor dos disparos.

Outrossim, em que pese o fato da ré ter empreendido fuga quando do início do tiroteio, tirando, portanto, proveito da situação para garantir a impunidade do seu crime anterior, vale dizer que a mesma não pode ser considerada codelinquente em relação aos homicídios tentados, tanto por falta de relevância causal da sua conduta quanto por ausência de liame subjetivo com o autor dos disparos.

Sendo assim, extrai-se dos autos que a conduta da ré Eliana caracteriza tão somente o crime de receptação, previsto no Art. 180, do Código Penal.

Dessa maneira, impõe-se sejam excluídas da pronúncia da ré Eliana Guerreiro de Borba as acusações de dupla tentativa de homicídio qualificado (Art. 121 § 2º, V, c/c 14, II), associação criminosa (Art. 288, CP), além do crime de resistência (Art. 329 §§ 1º e 2º, CP).” (fl. 1694vº)

Da análise das provas carreadas aos autos, visualizo, assim como o nobre Procurador da República, compreendo não haver prova de ELIANA GUERREIRO DE BORBA ter figurado como partícipe das tentativas de homicídios dos policiais rodoviários federais José Westrup e Francisvaldo Amorim Santana.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

Superadas essas questões, observo encontrarem-se presentes a materialidade e indícios de autoria das ações atribuídas a JERRI ADRIANI DE JESUS, JOÃO ROBERTO NETO e JAMES DE ARAÚJO como adequadas ao tipo do art. 121 do Código Penal.

De fato, os laudos de fls. 137/149, 226/vº e 482/483vº, bem como os depoimentos colhidos das vítimas e testemunhas, demonstram a materialidade delitiva, enquanto que os indícios da autoria emergem certos dos autos. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal:

“(...) a prova testemunhal produzida nos autos aponta que Jerri foi o autor dos disparos contra os policiais Rodoviários Federais e contra os policiais civis Adler e Cristiano, que o abordaram na ocasião de sua fuga, restando, pois, devidamente constituídos os indícios suficientes de autoria a que alude o Art. 413, do Código de Processo Penal, que, uma vez conexos com o fato e sua autoria, são suficientes para a prolação da decisão de pronúncia.

Oportunamente, destaque-se que a incidência da qualificadora do § 2º, inciso V do Art. 121 do Código Penal é plausível, devendo ser submetida ao Tribunal do Júri, já que, conforme se extrai dos autos, o réu visava assegurar a impunidade dos demais crimes que cometera, dentre eles o uso de documento falso, o roubo e, posteriormente, a resistência e as tentativas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

homicídio.

(...)

No que tange à acusação de dupla tentativa de homicídio, destaque-se que João Roberto conhecia o réu Jerri de longa data, além de ter aceitado a oferta para transportar veículo roubado para outro Estado usando documento falso com o intuito de esquivar-se de responsabilidade, tendo viajado por várias horas no mesmo veículo que Jerri, o qual estava armado e preocupado com a possibilidade de serem presos, tendo em vista que ambos eram foragidos da Justiça.

Ademais, vale ressaltar que muito embora o réu João Roberto estivesse algemado quando do início da troca de tiros, está provado nos autos que o mesmo foi o responsável pela destruição da fiação telefônica da cabine policial, certamente objetivando dificultar o reforço policial, bem como a prestação de socorro aos policiais até então gravemente feridos. É o que se extrai do depoimento da testemunha Valdir de Souza (Fls. 1351/1352 - 615 min). Por esta razão, é plausível a acusação de dupla tentativa de homicídio qualificado (Art. 121 § 2º, V, c/c 14, II).

(...)

Oportuno destacar, ainda, que a testemunha Eliana Freitas Rodrigues, caronista do veículo Voyage, declarou às fls. 379 que no ato da prisão de João Roberto, o réu James teria descido do veículo F-1000 e ido ao encontro de Jerri Adriani, perguntando em seguida o que fazer diante de tal situação, sendo que Jerri lhe respondeu: 'a hora que esquentar a boca, vocês correm'.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

Ora, o fato do réu James ter consultado Jerri Adriani sobre o que fazer demonstra que o mesmo tinha plena consciência de sua participação no delito de receptação, tanto que diante da situação sequer demonstrou perplexidade, optando por consultar Jerri quanto a eventual estratégia de fuga. Desse modo, reconheça-se que James não apenas tinha consciência das irregularidades, como, diante de tal situação, aceitou o resultado com troca de tiros, razão pela qual tendo em vista sua participação é plausível a acusação de tentativa de homicídio qualificado.” (fls. 1693vº/1695vº)

Com relação à qualificadora do inciso V, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, entendo que deve ser mantida para que sua aplicação seja avaliada pelo Egrégio Tribunal do Júri, uma vez que na espécie, as provas coligidas aos autos não a repelem e não restou caracterizado como manifestamente improcedente ou descabida.

Assim, impositivo o encaminhamento do presente a submissão a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri, inclusive no que toca às condutas atribuídas à JERRI ADRINANI SANTOS DE JESUS, como amoldadas aos arts. 304, c.c. art. 297 e 157, § 2º, inciso I, todos do Código Penal, e a imputada a JOÃO ROBERTO NETO como amoldada ao tipo do art. 304 do Código Penal, dada a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como da competência por conexão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

Dispositivo.

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS (RG n° 27996507) e de JOÃO ROBERTO NETO (RG n° 28214518), relativamente às imputadas práticas do crime previsto no art. 329, §§ 1° e 2°, do Código Penal e de JAMES DE ARAÚJO (RG n° 21227748) e ELIANA GUERREIRO DE BORBA (RG n° 20593169), relativamente às imputadas práticas dos crimes previstos nos arts. 329, §§ 1° e 2° e 180, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Por considerar que a ré evidentemente não participou das tentativas de homicídios dos policiais rodoviários federais, com amparo no art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal, **absolvo** ELIANA GUERREIRO DE BORBA das imputadas práticas das ações amoldadas ao art. 121, § 2°, inciso V c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

A míngua de prova suficiente de os acusados terem se associado para o cometimento de crimes, não havendo justa causa, com apoio no art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal, **impronuncio** JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, JOÃO ROBERTO NETO, JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA das imputadas práticas do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

Diante do exposto, forte no art. 413 do Código de Processo Penal, **pronuncio para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri** os denunciados:

1) **JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS** como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II (por quarto vezes), na forma dos arts. 29 e 69, 304, c.c. art. 297, na forma dos arts. 29 e 69 e 157, § 2º, inciso I, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal;

2) **JOÃO ROBERTO NETO** como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II (por duas vezes), na forma dos arts. 29 e 69 e 304, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal;

3) **JAMES DE ARAÚJO** como incurso no art. 121, § 2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II (por duas vezes), na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Intimem-se nos termos do art. 420 do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Santos – SP

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 31 de julho de 2015.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal